



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.608, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta o inciso IV ao art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1522/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

Código de Autenticação > 22DDE95C28

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr .ROGÉRIO SILVA )

Acrescenta o inciso IV ao art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 365.....

.....

IV – as reproduções de documentos autenticadas, sob as penas da lei, por advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, que no ato declarará, por escrito, além da autenticação, seu número de inscrição na entidade profissional e estar em dia com as obrigações decorrentes do Estatuto da Advocacia. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esse procedimento resultará em economia processual e agilidade para os advogados que segundo o seu Estatuto, no seu ministério privado exercem serviço público e função social e múnus público no processo judicial.

Todavia, essa autenticação deve ser procedida sob as penas da lei para se evitar abuso e determinar a responsabilidade do advogado.

Compete ao advogado que autenticar o documento, declarar o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e que está em dia com as obrigações decorrentes do Estatuto da Advocacia.

Assim ele responderá criminalmente por falsas declarações.

Sendo o documento apresentado para fins de prova, poderá, ainda, ser impugnado pelo interessado, no prazo legal.

Sendo a presente proposição necessária e benéfica para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VI  
DAS PROVAS**

**Seção V  
Da Prova Documental**

**Subseção I  
Da Força Probante dos Documentos**

.....  
....

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

.....  
....  
.....  
....

**FIM DO DOCUMENTO**